



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.004833/2004-16  
Recurso nº. : 152.460  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2005  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS BARREIRO LTDA.  
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ em FORTALEZACE  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 105-16.281

**EXCLUSÃO DO SIMPLES** - A exclusão do SIMPLES por excesso do limite surte efeitos a partir do ano-calendário seguinte, justificando-se, no caso em tela, o arbitramento efetuado.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS - SIMPLES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Estando provado nos autos o recolhimento de tributo na modalidade de SIMPLES relativo aos mesmos períodos fiscalizados, há de ser reconhecido o direito do contribuinte em compensar os valores assim determinados, de acordo com cada rubrica de destinação, com os créditos tributários constituídos em lançamento de ofício. Recurso parcialmente provido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS BARREIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução dos tributos pagos pelo sistema SIMPLES, de acordo com os percentuais estabelecidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.004833/2004-16  
Acórdão nº. : 105-16.281

DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.004833/2004-16  
Acórdão nº. : 105-16.281

Recurso nº. : 152.460  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS BARREIRO LTDA.

## RELATÓRIO

Em 28.05.2004 foram lavrados em face do sujeito passivo acima indicado, autos de infração de IRPJ e reflexos, em decorrência sua exclusão dos sistema SIMPLES, conforme Ato Declaratório de fls. 74, por ultrapassar no ano calendário de 1.999 o limite de receita bruta fixado pela legislação pertinente. Intimada a apresentar os livros contábeis, a sociedade contribuinte declarou não contar com escrituração dos referidos livros. Em consequência, a autoridade fiscal, com base nas receitas de vendas escrituradas no livro de apuração de ICMS da referida sociedade, procedeu ao arbitramento do lucro.

A DRJ de origem, acolhendo parcialmente a Impugnação apresentada pela sociedade autuada, **afastou** o crédito tributário decorrente: (i) do arbitramento dos resultados do ano calendário de 1.999 e, (ii) da cobrança das contribuições sociais reflexas relativas ao período de tributação na fonte do setor de bebidas. Mantido o crédito tributário decorrente: (i) do arbitramento aplicado aos anos calendários de 2000 a 2003 e (ii) da ausência de compensação dos valores alegadamente recolhidos pela sociedade Recorrente.

O Recurso Voluntário em suma, pugna pela anulação do lançamento entendendo que o artigo 16 da Lei 9317/96, afasta a possibilidade do arbitramento do lucro nos períodos praticados pela autoridade fiscal. Reitera a compensação dos valores recolhidos dentro da sistemática do SIMPLES e por fim, alega a inobservância do devido processo legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.004833/2004-16  
Acórdão nº. : 105-16.281

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Cabível portanto, sua apreciação conforme adiante exposto.

Inicialmente, é de se afastar a alegação de inobservância ao princípio do devido processo legal. Conforme se demonstrará a seguir, as práticas da exclusão do sistema SIMPLES e do arbitramento utilizadas pela autoridade fiscal contam com respaldo da legislação pertinente, descrita no lançamento, bem como, da jurisprudência deste E. Tribunal Administrativo. Ademais, à sociedade interessada não foi negada qualquer oportunidade de manifestação, de modo a dar regular tramitação ao processo administrativo em pauta, sistema formador do chamado "due process of law".

Registre-se que, a sociedade autuada não recorreu do ato declaratório que a excluiu do sistema SIMPLES. Nestas condições, a exclusão tornou-se definitiva nos termos da IN.355/2003 e alterações posteriores.

Quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do SIMPLES, objeto de discussão deste feito, há que se verificar as regras estabelecidas no inciso IV do artigo 24 da IN.SRF 355/2003 e alterações posteriores, para as empresas de pequeno porte (EPP), --- como é o caso da Recorrente, --- que tenham ultrapassado o limite legal de receita bruta, "in verbis":

***"Efeitos da exclusão"***

***Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:***

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.004833/2004-16  
Acórdão nº. : 105-16.281

**IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20; (destaque deste Relator).....**

O artigo 20 da referida IN. 355/2003 e suas alterações posteriores, a seu turno, assim determina:

***“Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:***

***I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior à opção, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);***

***II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);***

Na presente hipótese, se o montante da receita limite foi ultrapassado no ano calendário de 1.999, aplicando-se as normas acima transcritas, a incidência tributária deve ocorrer a partir de 1º. de janeiro de 2.000. Portanto, a decisão “a quo” proferida pela DRJ de origem, neste aspecto não merece qualquer reparo e deve ser mantida em sua íntegra.

O arbitramento dos lucros praticado pela autoridade fiscal é procedente, sobretudo quando esta se utiliza das informações constantes dos livros fiscais disponíveis que gozam da presunção da veracidade, como ocorreu no caso vertente, com a utilização dos valores usados para recolhimento de ICMS, escriturados nos registros respectivos. Confira-se o precedente da 7ª. Câmara deste E. 1º. Conselho de Contribuintes no que se refere à utilização da sistemática de arbitramento, “in verbis”:

***“EXCLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – ARBITRAMENTO DOS LUCROS – É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros por falta de escrituração contábil para empresa excluída do SIMPLES que não se sujeita às normas legais pertinentes” (Ac. 107.07372 de 16.10.2003, DOU. 12.02.2004).***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.004833/2004-16  
Acórdão nº. : 105-16.281

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos pela sistemática do SIMPLES, durante o período objeto de exclusão, não há como afastar esse direito da sociedade contribuinte, conforme precedentes desta E. 5ª. Câmara, deste 1º. CC., dentre os quais destaco:

*"COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS – SIMPLES – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Estando provado nos autos o recolhimento de tributo na modalidade de SIMPLES relativo aos mesmos períodos fiscalizados, há de ser reconhecido o direito do contribuinte em compensar os valores assim determinados, de acordo com cada rubrica de destinação, com os créditos tributários constituídos em lançamento de ofício. Recurso parcialmente provido." 1º. Conselho de Contribuintes, 5ª. Câmara, Ac. 105.14.097 em 13.05.2003, DOU. 07.07.2003.*

Em conclusão, voto no sentido de DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para reconhecer à Recorrente, o seu direito à compensação dos valores recolhidos durante o período em discussão, --- devidamente comprovados, de acordo com cada rubrica de destinação, ou seja, do percentual destinado ao IRPJ e contribuições autuadas com crédito tributário deste processo.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

DANIEL SAHAGOFF